EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA – ARAÇATUBA/SP.

> 184. *Quando surgem eventuais riscos para o meio ambiente que afetam o bem comum presente e futuro, esta situação exige "que as decisões sejam baseadas em um confronto entre riscos e benefícios previsíveis para cada opção alternativa possível". Isto vale, sobretudo, quando um projeto pode causar incremento na exploração dos recursos naturais, nas emissões ou descargas, na produção de resíduos, ou então uma mudança significativa na paisagem, no habitat de espécies protegidas ou em espaço público. Alguns projetos, não apoiados por uma análise bem cuidada, podem afetar profundamente a qualidade de vida de um lugar, devido a questões muito diferentes entre si, como, por exemplo, uma poluição acústica não prevista, a redução do horizonte visual, a perda de valores culturais, os efeitos do uso da energia nuclear. A cultura consumista, que dá prioridade ao curto prazo e aos interesses privados, pode favorecer análises demasiado rápidas ou consentir a ocultação de informações.*
> PAPA FRANCISCO – Carta Encíclica *LAUDATO SI'* – Sobre o Cuidado da Casa Comum – Ed. Paulinas – 1ª Edição 2015 – página 148.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, por seu Promotor de Justiça, infra-assinado, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal, e com fundamento no Artigo 846 e seguintes do Código de Processo Civil, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência propor a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA URBANÍSTICO-AMBIENTAL COM PEDIDO DE LIMINAR

em face de: **CGR GUATAPARÁ – Centro de Gerenciamento de Resíduos Ltda.**, inscrita no CNPJ sob o nº 08.463.831/0001-01, com sede no município de Guatapará, comarca de Ribeirão Preto SP, na Rodovia Deputado Cunha Bueno (SP-253), km 183, Zona Rural; **COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO – CETESB**, CNPJ 43.776.491/0001-70, Insc. Estadual nº 109.091.375-118,

com sede na Avenida Professor Frederico Hermann Júnior, nº 345, CEP 05459-900, São Paulo, Capital, e **MUNICÍPIO DE ARAÇATUBA**, representada pelo seu Prefeito Municipal, **Doutor APARECIDO SÉRIO DA SILVA**, que poderá ser encontrado no Paço Municipal, à Rua Coelho Neto, nº 73, Vila São Paulo, em Araçatuba, conforme, faz a seguir.

1. INTRODUÇÃO

O Centro de Gerenciamento de Resíduos – CGR Araçatuba é um empreendimento que tem por objetivo a implantação de unidade de disposição de resíduos sólidos industriais e domiciliares (Aterro de lixo), unidade de beneficiamento de resíduos da construção civil – RCC; e unidade de tratamento para resíduos de serviço de saúde – RSS, (Item "1.1. Objeto do Licenciamento-Capítulo 1 Apresentação", fl. 05 , do Estudo de Impacto Ambiental-EIA).

A unidade de disposição de resíduos industriais e domiciliares terá capacidade de recebimento de 1000 toneladas por dia de lixo, para atendimento de 31 cidades da região de Araçatuba que produz aproximadamente 300 toneladas por dia, e a sua capacidade volumétrica útil total será da ordem de 6.669.100 m^3.

Conforme consta no EIA do empreendimento, a concepção do projeto do aterro sanitário **segue rigorosamente todas as**

<u>normas vigentes, dentre as quais a NBR 13.896/97 da ABNT</u> – Aterros de resíduos não perigosos – Critérios para projeto, implantação e operação.

Ademais, a NBR nº 13896/1997 da ABNT é a norma vigente que regulamenta "as condições mínimas exigíveis para projeto, implantação e operação de aterros de resíduos não perigosos, de forma a proteger adequadamente as COLEÇÕES HÍDRICAS SUPERFICIAIS E SUBTERRÂNEAS PRÓXIMAS, bem como os operadores destas instalações e POPULAÇÕES VIZINHAS."**g.n.** (Item 1 da norma).

Atualmente, o empreendimento, classificado pela CETESB como potencial e efetivamente causador de degradação ambiental, encontra-se na fase de Licenciamento Prévio- LP junto ao DAIA- Departamento de Avaliação Ambiental de Projetos e Processos- IP, da CETESB, através do **Processo Administrativo nº 067/2011**, com análise de sua viabilidade pelo CONSEMA.

No presente caso, o Procedimento de Licenciamento Ambiental é disciplinado pela Resolução CONAMA nº 237/97 e pela Resolução SMA nº 54/2004. Nos termos do artigo 8º, inciso I, da Resolução CONAMA nº 237/97, a Licença Prévia Ambiental é o Ato Administrativo que aprova a localização e concepção do Empreendimento, atestando a sua viabilidade ambiental:

> Artigo 8º O Poder Público, no exercício de sua competência de controle, expedirá as seguintes licenças:
>
> I - Licença Prévia (LP) - concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambi-

> ental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação;

Conforme determinam os artigos 5º e 8º da Resolução SMA nº 54/2004, a **Licença Prévia** é concedida após a aprovação do EIA/RIMA do empreendimento pelo DAIA:

> Artigo 5º: a concessão de licença prévia (LP) a atividades ou empreendimentos considerados como efetivamente causadores de significativa degradação do meio ambiente, que dependerá da aprovação de EIA/RIMA, se iniciará com a protocolização do Plano de Trabalho, ao qual se dará publicidade, acrescido das contribuições de eventual audiência pública.
>
> (...)
>
> Artigo 8º: Aprovado o estudo que comprova a viabilidade ambiental do empreendimento, a SMA emitirá a licença prévia (LP), a qual fixará seu prazo de validade e indicará o órgão que se responsabilizará pelas demais fases do licenciamento (LI e LO).

Assim, para ser aprovado o EIA/RIMA do empreendimento é preciso comprovar que o mesmo cumpre todas as condições estabelecidas e exigidas em norma técnicas (<u>especialmente</u> a **NBR nº 13896/1997 da ABNT**) (**<u>DOC. 09</u>**), legislações sobre o assunto e no Termo de Referência - TR elaborado pelo DAIA com os Elementos Mínimos necessários a serem abordados para que se possam avaliar os impactos relevantes que serão causados. Não demonstrada a viabilidade ambiental do empreendimento, o DAIA possui competência para indeferir e arquivar o

processo de licenciamento, como roga o artigo 2º, inciso VI e VII, e os Itens 4.2.2 e 4.2.7 do Anexo da Resolução SMA nº 54/2004:

> Artigo 2º: para efeito desta resolução, consideram-se:
>
> (...)
>
> VI - **Termo de Referência-TR**: é o documento elaborado pela SMA/DAIA que estabelece os elementos mínimos necessários a serem abordados na elaboração de um EIA/RIMA, tendo como base o Plano de Trabalho, bem como as diversas manifestações apresentadas por representantes da sociedade civil organizada.
>
> VII - **Estudo de Impacto Ambiental-EIA**: são os estudos técnicos e científicos elaborados por equipe multidisciplinar que, além de oferecer **instrumentos para a análise da viabilidade ambiental do empreendimento ou atividade**, destinam-se a avaliar sistematicamente as consequências consideradas efetiva ou potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente e a propor medidas mitigadoras e/ou compensatórias com vistas à sua implantação.
>
> 4.2.2. Concluída a análise, o **DAIA emitirá parecer técnico conclusivo**, podendo **ou indicar a viabilidade ambiental do empreendimento ou indeferir o pedido de licença instruído com o EIA/RIMA apresentado**.
>
> (...)
>
> 4.2.7. No caso de o DAIA considerar que o EIA apresentado pelo empreendedor não evidenciou a viabilidade ambiental do empreendimento ou atividade, tal decisão, motivada, será publicada no Diário Oficial do Estado e o respectivo processo, arquivado.

Consigne-se que o Termo de Referência - TR para o EIA/RIMA do CGR Araçatuba foi emitido no **PARECER TÉCNICO DAIA-CETESB nº 036/11/IPSR** (**DOC. 05**), de responsabilidade do Setor de Avaliação de Sistemas de Resíduos – IPSR.

Realizado o EIA/RIMA do CGR Araçatuba, **o Departamento de Avaliação de Impacto-DAIA,** no dia 06/04/2015, por meio do Parecer Técnico nº 036/15/IPSR**,** concluiu pela viabilidade ambiental do empreendimento, como se verifica no Item "**9 CONCLUSÕES E EXIGÊNCIAS**", fl. 33, com o seguinte trecho:

> a equipe técnica concluiu que as Obras de Implantação do Centro de Gerenciamento de Resíduos – **CGR Araçatuba**, de responsabilidade da empresa CGR Guatapará – Central de Gerenciamento de Resíduos Ltda. **são ambientalmente viáveis**, desde que implementados os planos, programas e as medidas ambientais apresentados no EIA e condicionadas ao atendimento das exigências técnicas constantes nesse Parecer Técnico.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, pela Promotoria de Justiça de Habitação e Urbanismo e Meio Ambiente de Araçatuba, nos autos do **Inquérito Civil nº MP- 14.0194.0005377/2012-5-SIS-AMB**, por intermédio do Ofício nº **14.0194.0005377/2012-5**-SIS-AMB, solicitou estudos e serviços técnicos, com vistoria "in loco", para apurar possíveis irregularidades constantes no EIA do empreendimento e nos pareceres técnicos emitidos pela CETESB, que pudessem **apontar** situações de **não conformidade ambiental e urbanística segundo os critérios mínimos de localização exigidos em normas técnicas e informações técnicas aplicáveis à implantação do CGR ARAÇATUBA**.

O estudo solicitado pelo Ministério Público foi realizado na área da gleba do empreendimento (Área Diretamente Afetada-ADA) e entorno (Área de Influencia Direta-AID) de acordo com a exigência técnica contida no Termo de Referência-TR para a elaboração do EIA, por profissional compromissado, regular e devidamente habilitado, com ART recolhida, **e acompanhado de Técnico da Agência local da CETESB de Araçatuba,** encontra-se apresentado em Relatório Técnico do MP anexo **(DOC. 06).**

Assim, houve a diligência/vistoria na gleba do empreendimento e entorno (limite de 500m) em 27/05/2015, com a realização de sondagens, coleta de solo e realização de levantamento cadastral e planialtimétrico, onde foram **mapeados em escala 1:5.000**, como determina a NBR 13896:1997, **-** Poços tubulares (04) , Cacimbas (11) e Nascentes(03). Os mapas abaixo colacionados descrevem quais são as Áreas de Influência Direta–AID e Diretamente Afetada-ADA pelo empreendimento, e a localização de nascentes poços e cacimbas do entorno do empreendimento.

Figura 1- Mapa da Área de Influência Direta-AID (sub-bacia do Córrego da Prata) e da Área Diretamente Afetada-ADA(gleba do CGR).

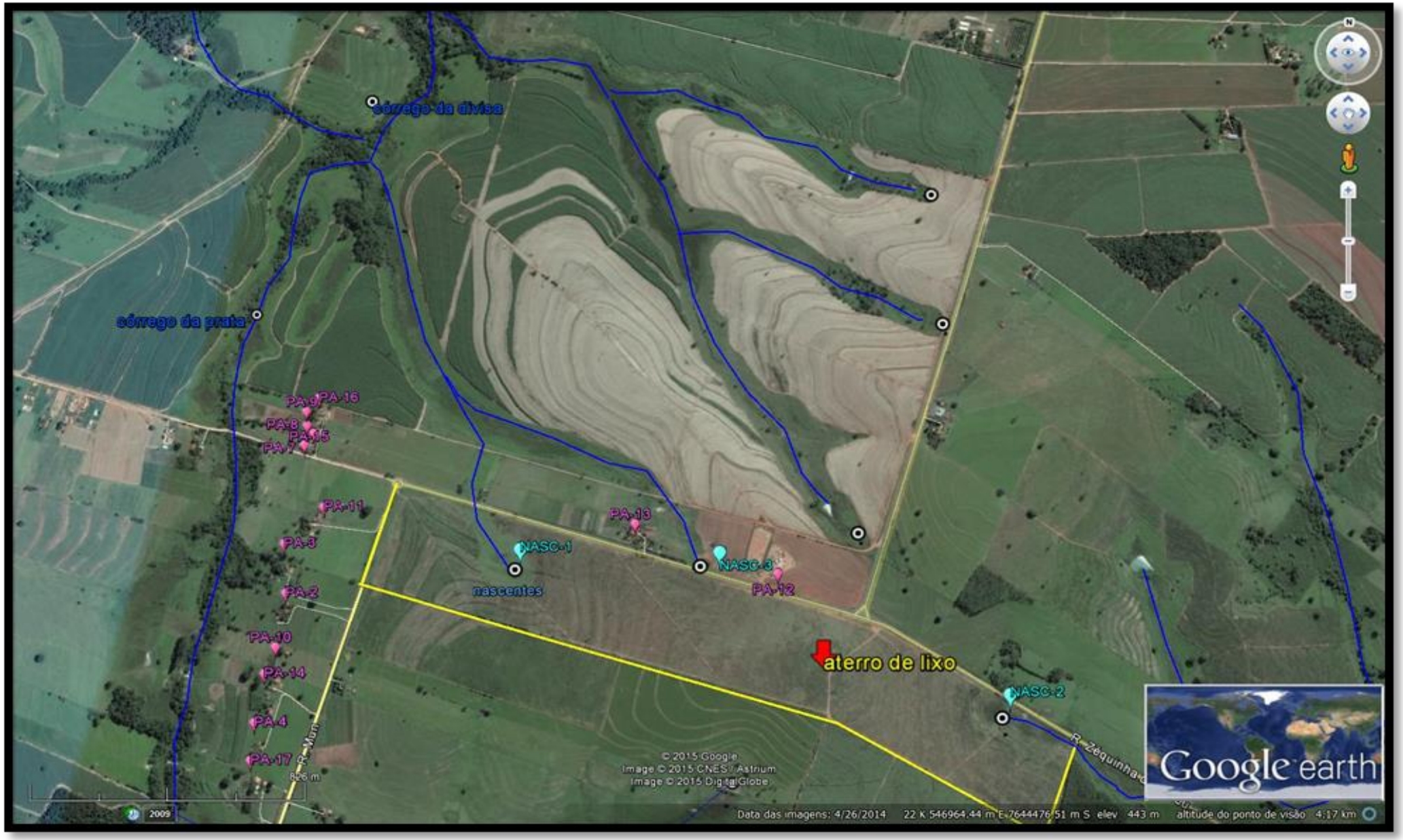

Figura 2- Mapa de Localização de nascentes, poços e cacimbas. Fonte: Google Earth

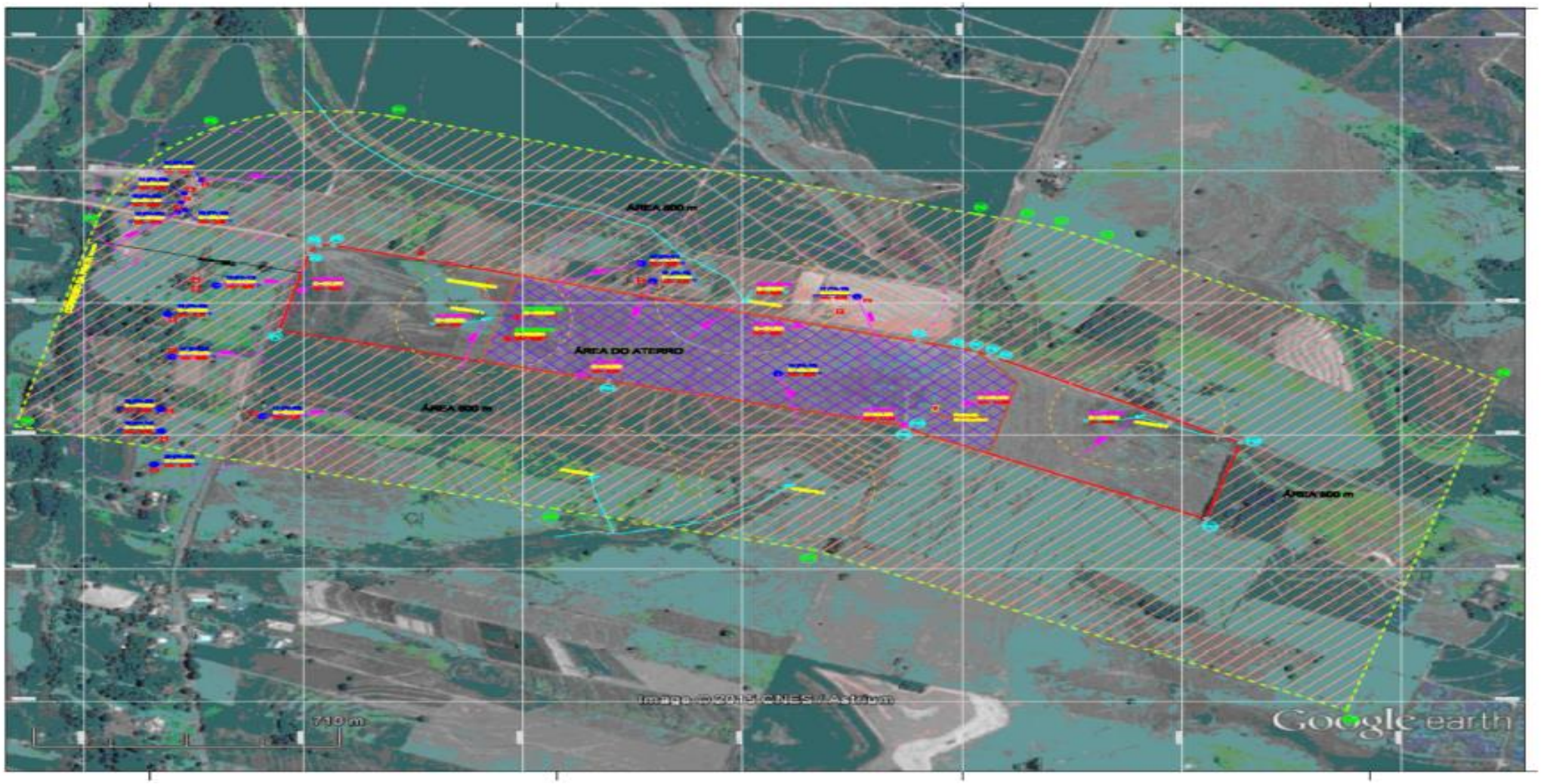

Figura 3- Mapa – Localização: Coleções Hídricas e Moradias- ADA e AID (limite 500m)- **Escala 1:5.000**, anexo ao **Relatório Técnico do MP**. **MAPA EM CARTÓRIO**

O levantamento concluído em Junho de 2015, cujos resultados encontram-se no Relatório Técnico confeccionado por assistente do Ministério Público do Estado de São Paulo **(DOC. 06 –** Disponibilizado fisicamente em Cartório**)** encaminhado ao DAIA em São Paulo, identificou várias não conformidades e omissões técnicas apresentadas pelo empreendedor do CGR ARAÇATUBA, não apontadas no EIA do Empreendimento e nos Pareceres Técnicos da CETESB:

- **RECURSOS HÍDRICOS**: coleções hídricas (**nascentes, poços e cacimbas)** do entorno da área que não foram contempladas no Estudo de Impacto Ambiental-EIA do empreendimento, a menos de 200m do aterro, contrariando a ABNT NBR 13896:97.
- **DISTANCIA MÍNIMA DE NÚCLEOS HABITACIONAIS**: núcleo populacional do Bairro da Prata, cujas moradias estão localizadas a distâncias entre 50 m a 500 m da área do CGR, e que não foram informadas no EIA, mas certamente serão diretamente afetadas pelo aterro, conforme previsto na ABNT NBR 13896:97.
- **ZONEAMENTO DA REGIÃO – CONDIÇÃO OBRIGATÓRIA PARA IMPLANTAÇÃO DE ATERROS**: critério estabelecido em norma técnica (ABNT NBR 13896:97) de projeto e implantação de aterros, onde os aterros só podem ser construídos em área de uso conforme legislação municipal.
- **GEOLOGIA E TIPOS DE SOLOS – CONDIÇÃO OBRIGATÓRIA PARA A IMPLANTAÇÃO DE ATERROS**: características geológicas dos solos do local que não contemplam a condição obrigatória estabelecida em norma técnica.

Assim, no dia 24 de junho de 2015, a Promotoria de Justiça de Habitação e Urbanismo de Araçatuba encaminhou o refe-

rido estudo à CETESB, por meio do Ofício nº 225/2015 – PJ HUMA, requisitando informações alusivas às irregularidades identificadas (**Doc. 07**).

O Setor de Avaliação de Sistemas de Resíduos da CETESB (**Informação Técnica nº 053/15/IPSR** – **DOC. 02**), **manteve a posição de que não existem as coleções hídricas cadastradas** (inclusive por georreferência) pela Promotoria de Justiça de Habitação e Urbanismo e Meio Ambiente de Araçatuba, mantendo o **Parecer Técnico 036/15-IPSR favorável à implantação** do empreendimento e, portanto aprovando o EIA, **apesar das flagrantes desconformidades e irregularidades apontadas**.

Todavia, analisados os fundamentos da Informação Técnica, nota-se que **foram ignoradas pelo IPSR exigências técnicas** que revelam não conformidades relativas ao projeto de implantação do empreendimento.

Neste contexto, a Promotoria de Justiça encaminhou nova requisição ao **DAIA** para o efetivo cumprimento da exigência técnica contida no Termo de Referência-TR (Ofício 246/15 – PJ HUMA - **Doc. 08**), para que o mapeamento fosse realizado na mesma escala (**1:5.000**), para constatação (ou não) das irregularidades apontadas pelo Ministério Público.

No entanto, através das Informações Técnicas nº 056/15/IPSR e 075/15/IPSR (Doc. 3 e Doc. 4), o Setor de Avaliação de Sistemas de Resíduos, afirmou que tal exigência (MAPA EM ESCALA

1:5.000 - Escala de Detalhe), não era mais adequada para a representação da **Área de Influencia Direta- AID** e, tendo vistoriado por duas vezes o local (**ADA-Área Diretamente Afetada**) isso já era o suficiente para o entendimento da hidrologia do local, e que os mapas apresentados pelo empreendedor possuíam escalas maiores que as exigidas no Termo de Referência, e permitiram concluir que os apontamentos do MP inexistem (são fictícios), ou seja, não existe a nascente NASC 03 e tampouco existem os poços e cacimbas cadastrados na AID.

Com o objetivo de fundamentar com mais precisão as informações constantes do levantamento topográfico realizado pelo **MP** na escala 1:5.000 (**MAPA 01**), foi realizada em 04/08/2015, nova vistoria na área, com a utilização do **equipamento de posicionamento global que permite o rastreio das constelações GPS e GLONASS, da marca GARMIN**, modelo OREGON 650, com câmera fotográfica integrada.

A documentação fotográfica georeferenciada foi descarregada, processada e segue abaixo (**FOTOS 1** a **17**), ratificando o levantamento topográfico minucioso anteriormente apresentado no **MAPA-01**. As pequenas diferenças de coordenadas apresentadas nas fotos são decorrentes da distância necessária para enquadramento do objeto/local.

Destarte, passa-se a abordar de forma aprofundada cada uma das não conformidades ambientais/irregularidades técnicas identificadas no EIA e nos Pareceres Técnicos do IPSR do DAIA-CETESB.

2. IRREGULARIDADES TÉCNICAS IDENTIFICADAS NO EIA e PARECERES TÉCNICOS DO IPSR do DAIA-CETESB

2.1. OMISSÃO SOBRE COLEÇÕES HÍDRICAS SUPERFICIAIS E SUB-TERRÂNEAS – NASCENTES – POÇOS E CACIMBAS

A NBR nº 13896/1997 da ABNT, de **observância obrigatória**[g.n.] (como analisado em capítulo próprio), determina que o Projeto do Aterro respeite a **distância mínima de 200 metros** de quaisquer coleções hídricas superficiais e subterrâneas, ou seja: nascentes, córregos, represas, poços, cacimbas, etc. Para tanto, segue a transcrição dos Itens 4, 4.1, alínea "a", e 4.1.1, alínea "c", da referida norma:

> "4. Condições gerais.
>
> Para assegurar o projeto, instalação e operação adequados de um aterro de resíduos não perigosos são estabelecidas exigências relativas à localização, segregação e análise de resíduos, monitoramento, inspeção, fechamento da instalação e treinamento de pessoal.
>
> **(...)**
>
> 4.1 Critérios para localização
>
> Um local para ser utilizado para aterros de resíduos não perigosos deve ser tal que:
>
> a) o impacto ambiental a ser causado pela instalação do aterro seja minimizado;
>
> **(...)**
>
> 4.1.1 Para a avaliação da adequabilidade de um local aos critérios descritos em 4.1, diversas considerações técnicas devem ser feitas:

(...)

b) recursos hídricos - deve ser avaliada a possível influência do aterro na qualidade e no uso das águas superficiais e subterrâneas próximas. **O aterro deve ser localizado a uma distância mínima de 200 m de qualquer coleção hídrica superficial e subterrânea**;
(Nota: A critério do OCA essa distância pode ser alterada)

Todavia, apesar da supracitada proibição, no local do empreendimento, na **Área Diretamente Afetada pelo aterro - ADA**, existem duas nascentes: **NASC 01** (Borda Oeste) **(Foto1)** e **NASC 02** (Borda Leste) (**MAPA 01)**, e uma delas a **NASC 01**, está localizada **a menos de 70 metros** de distância da célula do aterro projetado, bem como **Poços e Cacimbas (FOTOS 1 A 17**), que constituem as **coleções hídricas subterrâneas utilizadas para abastecimento dos moradores da região em investigação**.

Não obstante, outra nascente, identificada como **NASC 03** (Est. Mun. Romeu Bife) (**FOTO 2**), está localizada também a **menos de 50 (cinquenta) metros da célula do aterro**, em propriedade vizinha (**ÁREA DE INFLUÊNCIA DIRETA DO ATERRO-AID)**, e **apenas foi revelada através do estudo realizado a mando do Ministério Público**.

Foto 1: NASC 01 (Borda Oeste)

Foto 2: NASC 03 (Est. Mun. Romeu Bife)

Foto 3: PA 01 – Cacimba

Foto 4: PA 02 - Cacimba

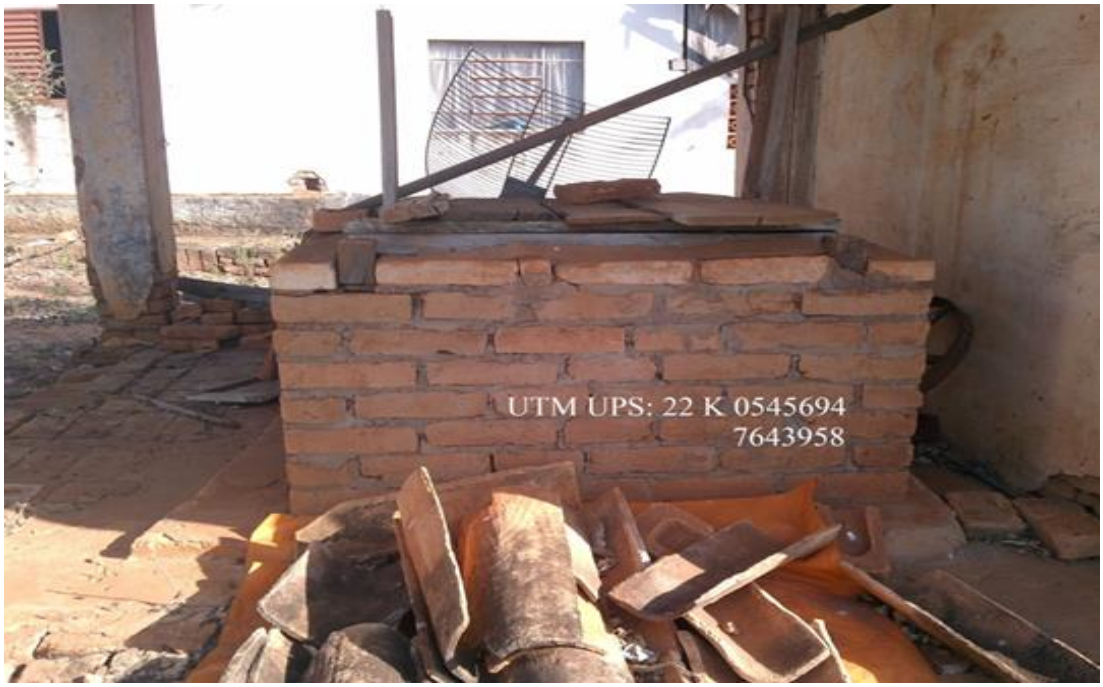

Foto 5: PA 03 – Cacimba

Foto 6: PA 04 –Cacimba

Foto 7: PA 05 - Cacimba

Foto 8: PA 06 – Cacimba

Foto 9: PA 07 - Cacimba

Foto 10: PA 08 – Cacimba

Foto 11: PA 09 - Cacimba

Foto 12: PA 11- Poço Tubular

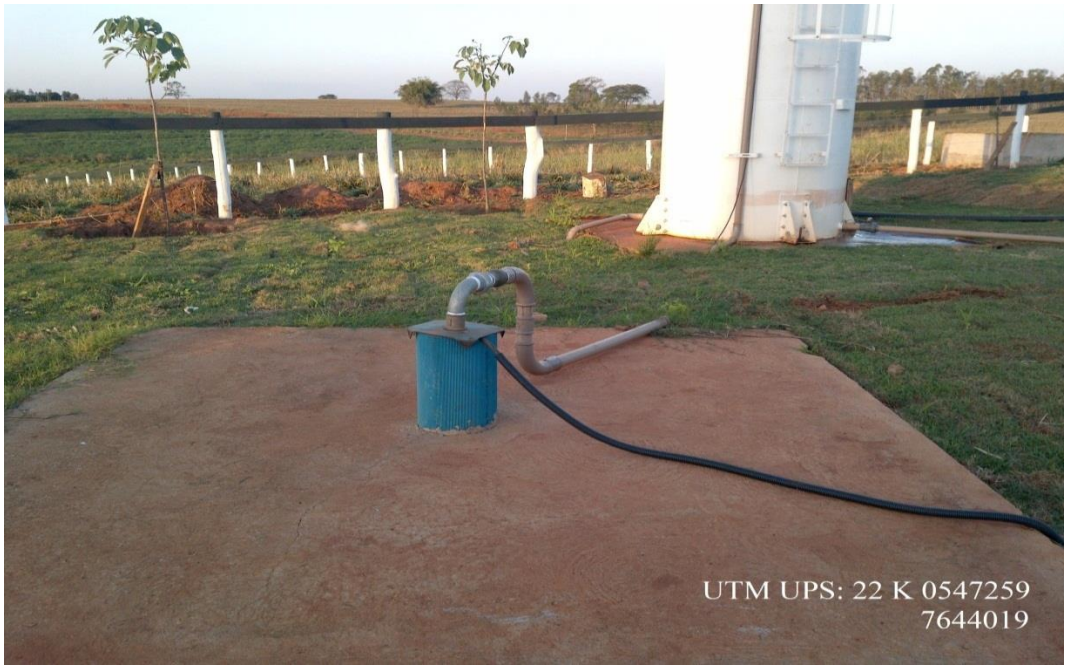

Foto 13: PA 12 - Poço Tubular

Foto 14: PA-13 - Poço Tubular

Foto 15: PA14 - Poço Tubular

Foto 16: PA 15 - Poço Tubular

Foto 17: PA-16 - Poço Tubular

A nascente **NASC 03** (Est. Mun. Romeu Bife) e os **Poços e Cacimbas** **foram completamente omitidos do EIA e ignorados nas Vistorias da CETESB e no Parecer Técnico nº 036/15/IPSR**, que aprovou a viabilidade ambiental do empreendimento. Como prova da omissão, no **Parecer Técnico nº 036/15/IPSR** (**fl. 12**), faz-se referência a apenas 02 (duas) nascentes no interior da área do empreendimento **NASC 01** (Borda Oeste) e **NASC 02** (Borda Leste) e que não haverá intervenção em Áreas de Preservação Permanente – APP e/ou recursos hídricos.

Conforme descrito anteriormente, a área de implantação do empreendimento localiza-se na zona de produção agrícola sustentável do município e possui extensão superficial de 73,67 ha. No

interior da área ocorrem duas nascentes e respectivas Áreas de Preservação Permanente – APPs que somadas perfazem área de 39.693 m², localizadas nas porções leste e oeste.

> **(...)**
>
> É importante salientar que não haverá intervenção em Áreas de Preservação Permanente – APPs e/ou recursos hídricos, pois de acordo com a alteração do projeto encaminhado pelo empreendedor, previsto o recuo do maciço de resíduos, em relação ao projeto original, em cerca de 380 m, na direção leste, de modo a não interferir na APP existente na porção oeste da área.

Como se verifica no **MAPA 01** a distância mínima de proteção **(200 metros)** da nascente **NASC 03 (Est. Mun. Romeu Bife) atinge diretamente a parte central do maciço de resíduos**.

A existência das nascentes **NASC 01** (borda oeste) e **NASC 03** (Est. Mun. Romeu Bife) **a menos de 200 metros do Aterro** implica em categórica violação da NBR nº 13896/1997, cuja observância **é OBRIGATÓRIA E NÃO MERAMENTE CONSULTIVA**, consoante quis fazer crer a informação técnica da CETESB.

Em face disso, o Ministério Público em Araçatuba **(DOC. 07)**, questionou a CETESB sobre a existência da Nascente **NASC 03**, bem como dos poços e cacimbas cadastrados. Em resposta, na **Informação Técnica nº 053/15/IPSR** (**DOC. 02**) o **DAIA-CETESB se valeu de um Mapa cartográfico oficial do IBGE,** em Escala **1:50.000 (vide Mapa 2)**, apresentado no EIA, para atestar que não existem **corpos hídricos a menos de 50 m** da área de intervenção,

incluindo aquelas localizadas do lado oposto à Estrada Municipal Romeu Bife, afirmando:

> Na Figura **1** pode-se observar a indicação da rede hídrica local conforme mostra a base cartográfica oficial do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE (1:50.000). Assim, **entende-se que toda coleção hídrica apresentada no estudo foi considerada** no projeto e que não existem corpos hídricos a menos de 50 m da área de intervenção, incluindo aquelas localizadas do lado oposto à Est. Mun. Romeu Bife.

Essa afirmação do DAIA-CETESB não pode ser aceita, pois:

> **1.** Está comprovado que a nascente **NASC 03** existe e está a menos de 50 metros da célula do Aterro **(MAPA 01)**
>
> **2.** A assertiva do DAIA foi dada com base em Mapa de Escala Regional (1:50.000), **(ANEXO)** e não com base em Mapa de Escala de Detalhe (1:5.000), **descumprindo a exigência estabelecida no próprio TERMO DE REFERÊNCIA** (Parecer Técnico nº 036/11/IPSR), à fl. 8, Item 9.2.5, a saber:
>
> **Apresentar para a AID o mapeamento da rede hidrográfica em escala 1:5.000 ou maior, com locação dos pontos de captação de água e lançamentos industriais, poços de abastecimento e cacimba e os pontos de caracterização de qualidade da água superficial existentes ou a serem implantados casos não existam**. **(DOC. 20)**

Basta olhar para o Mapa de Escala 1:50.000 (**MAPA DOC 02** – fl. **3** – **escala 1:50.000**) para se concluir que ele não permite identificar pequenos corpos hídricos, nascentes, poços, cacimbas, represas, coleções hídricas superficiais e subterrâneas. Logicamente, esse mapa oficial jamais poderia ser utilizado em decisão que implica em afastar a Condição MÍNIMA de distância de 200 metros determinada pela **NBR nº 13896/1997,** no Item 4.1.1, alínea "c".

A título de **exemplificação**: quando se visualiza uma pessoa a distancia de 5 metros e depois se visualiza a mesma pessoa a uma distância de 50 metros (**Escala 1:5.000 e Escala 1:50.000**), é evidente não ser possível observar a riqueza de detalhes e características. Assim, impossível à comparação entre o mapa produzido pelo Ministério Público e o mapa apresentado pelo empreendedor e aceito indevida e irregularmente pela CETESB.

É importantíssimo destacar que a CETESB, ao elaborar o PARECER TÉCNICO nº 036/15/IPSR, vistoriou somente a **Área Diretamente Afetada - ADA** (Área da gleba do aterro)**,** deixando de vistoriar e considerar a **AID - Área de Influência Direta**, também vistoriada pelo MP.

2.2. OBRIGATORIEDADE DA NBR nº 13896/1997 – ABNT LIMITES À DISCRICIONARIEDADE AGENTE PÚBLICO

A NBR nº 13896/1997 da ABNT é a norma vigente que regulamenta "as condições mínimas exigíveis para projeto, implantação e operação de aterros de resíduos não perigosos, de forma a proteger adequadamente as coleções hídricas (conjunto de águas) superficiais e subterrâneas próximas, bem como os operadores destas instalações e populações vizinhas" (Item 1 da norma). **(DOC. 09)**

Todavia, a **Informação Técnica nº 053/15/IPSR** do DAIA**-CETESB** (**DOC. 02**)**,** traz as errôneas considerações: I. "**salvo melhor juízo**", a NBR nº 13896/1997 não é obrigatória, mas sim meramente consultiva; e II. que a critério do órgão ambiental a distância mínima de 200 metros pode ser reduzida. Senão, vejamos:

> A norma da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT NBR 13896:1997 – Aterros de resíduos não perigosos – Critérios para projeto, implantação e operação é, salvo melhor juízo, de caráter exclusivamente consultivo e não compulsório. Ela apresenta dentre outros aspectos, critérios para localização de aterros, sendo recomendada a sua implantação a uma distância mínima de 200 m de cursos d'água. Entretanto, a própria norma salienta sabiamente que, a critério exclusivo do órgão ambiental essa distância pode ser alterada.
>
> (...)
>
> Assim, considerando que no empreendimento estão previstos sistemas de proteção ambiental e a implementação de monitoramento periódico da qualidade das águas subterrâneas, aliados à adequada operação e acompanhamento do empreendimento, entende-se que não é

> esperada contaminação do solo e das águas subterrâneas da área do empreendimento e de seu entorno, não trazendo riscos, assim, para os poços e cacimbas indicados no documento.

Estão completamente equivocados os técnicos do DAIA-CETESB, **posto que a NBR 13896:1997 é obrigatória**, não permitindo a redução dos seus requisitos mínimos de segurança e, a norma tanto observa as tecnologias e modos de operações atuais, que foi reavaliada e confirmada pela ABNT em 2013, o que se demonstra a seguir.

2.2.1 DA OBRIGATORIEDADE DA NBR 13896:1997

Por imposição de Leis e do Princípio da Legalidade Administrativa a NBR 13896:1997 é compulsória e a sua não observância implica na nulidade do ato administrativo.

A primeira lei a impor a observância obrigatória da NBR 13896:1997 é a Lei nº 4.150/1962, que em seu Artigo 1º estabelece que qualquer obra ou serviço executado, dirigido ou fiscalizado pela Administração Pública, obrigatoriamente deverá cumprir as Normas Técnicas da ABNT:

> Artigo 1º Nos serviços públicos concedidos pelo Governo Federal, assim como nos de natureza estadual e municipal por ele subvencionados ou executados em regime de convênio, nas obras e serviços executados, dirigidos ou fiscalizados por quaisquer repartições federais ou órgãos paraestatais, em todas as compras de materiais por eles

> feitas, bem como nos respectivos editais de concorrência, contratos ajustes e pedidos de preços será obrigatória a exigência e aplicação dos requisitos mínimos de qualidade, utilidade, resistência e segurança usualmente chamados "normas técnicas" e elaboradas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas, nesta lei mencionada pela sua sigla "ABNT".

O DAIA-CETESB não possui critério de discricionariedade sobre a aplicação das normas da ABNT, especialmente quando elas preveem requisitos mínimos de Segurança, como no caso da NBR 13896/1997, sob pena de se violação do artigo 1º da Lei nº 4.150/1962 e de se aumentarem os danos à sociedade e ao meio ambiente, como a **redução da área de recarga de nascentes implicando em diminuição da quantidade de água**, e **o risco de contaminação**, a exemplo de desmoronamento de maciços de lixo e vazamentos de chorume **em coleções hídricas,** como o ocorrido nos aterros das cidades de ITACAQUECETUBA SP e TREMEMBÉ SP (este de propriedade da Estre Ambiental – CGR Araçatuba), no ano de 2013 **(DOC. 10)**.

Considerando a relevância da obrigatoriedade da aplicação das Normas Técnicas da ABNT, o Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 39 e artigo 20, considera prática abusiva o fornecimento de produtos ou serviços em desacordo com as Normas Técnicas da ABNT, a saber:

> Artigo 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: (Redação dada pela Lei nº 8.884, de 11.6.1994).

> VIII - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro);
> Artigo 20. O fornecedor de serviços responde pelos vícios de qualidade que os tornem impróprios ao consumo ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes da oferta ou mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:
> (...)
> § 2° São impróprios os serviços que se mostrem inadequados para os fins que razoavelmente deles se esperam, bem como aqueles que não atendam as normas regulamentares de prestabilidade.

Aterrar lixo comercialmente representa um serviço sujeito ao Código de Defesa do Consumidor (artigo 3º, §2º, do CDC) e que é potencialmente capaz de gerar danos individuais e coletivos (especialmente ambientais) a pessoas que não contrataram o serviço diretamente, permitindo a aplicação da figura do Consumidor por Equiparação ou "bystander" (artigo 17 do CDC), como já apreciou o E. Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 1.354.348/RS, Min. Luís Felipe Salomão; REsp n. 1.346.489/RS, Min. Ricardo Villas Bôas Cueva etc.). Assim, em se tratando de atividade sujeita à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, a sua criação e prestação está OBRIGADA a cumprir todas as Normas Técnicas da ABNT, com destaque à NBR 13896:1997.

No que tange ao Princípio da Legalidade Administrativa, previsto no caput do artigo 37 da CF/88, é cediço que o administrador público apenas pode fazer aquilo que a lei determina ou dentro dos limites da reserva de discricionariedade que ela baliza.

Ademais, a Legalidade Administrativa considera a lei em seu sentido amplo, ou seja, não apenas a Lei Formal (aprovada pelo Legislativo), mas também todo ato de caráter normativo, como as normas técnicas da ABNT, decretos, portarias, pareceres normativos, dentre outros, como ensinam Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo:

> Observe-se, ainda, que, em sua atuação, a administração está obrigada à observância não apenas no disposto nas leis, nos diplomas legais propriamente ditos, mas também à observância dos princípios jurídicos e do ordenamento jurídico como um todo ("atuação conforme a lei e o Direito", na feliz redação do inciso I do parágrafo único do artigo 2º da Lei 9.748/1999).
> (...)
> Assim, na prática de um ato individual, o agente público está obrigado a observar não só a lei e os princípios jurídicos, mas também os decretos, as portarias, as instruções normativas, os pareceres normativos, em suma, os atos administrativos gerais que sejam pertinentes àquela situação concreta com que ele se depara. (ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. Direito administrativo descomplicado. 23 ed. Rio de Janeiro: Forense. São Paulo: Método, 2015, p. 210/211)

Os técnicos da CETESB estão obrigados ao cumprimento e exigência de aplicação de todos os requisitos mínimos de segurança estabelecidos pela NBR 13896:1997, tanto que a norma descreve em seu texto "**deve**", "**obrigatoriamente**" e "**mínima**".

A corroborar, o entendimento jurisprudencial adequado ao caso em questão:

> CONTRATO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE PENALIDADE ADMINISTRATIVA E EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. OBRAS DE ENGENHARIA. FALHA NA EXECUÇÃO DO SERVIÇO. AUSÊNCIA DE ATERRAMENTO ELÉTRICO. NORMA DA ABNT. OBRIGATORIEDADE. RESCISÃO UNILATERAL. MULTA. CABIMENTO.
> O não-atendimento à Norma da ABNT (NBR-5410/90), que exige o aterramento elétrico na construção, previsto no projeto básico do contrato administrativo para a construção de escolas públicas autoriza a rescisão unilateral do contrato por ato da Administração, com a aplicação de penalidade, no caso, de multa, na forma prevista pelo contrato. Inteligência dos arts. 78, I e II, 79 e 87, II, todos da Lei nº 8.666/93. - Apelação desprovida. (TJRS – 22ª Câmara Cível – Apelação Cível nº 70011711330 – Rel. Des. Carlos Eduardo Zietlow Duro – DJ. 07/11/2005)

Na lição de Hely Lopes Meirelles, em Direito Administrativo Brasileiro, pp. 220-221, 27ª ed., São Paulo, Malheiros, 2002:

> Quanto ao particular, ao lado da prestação do objeto do contrato, existem outras obrigações exigíveis, ainda que não consignadas expressamente no instrumento contratual, por decorrerem de princípios e normas que regem os ajustes do Direito Público, tais como a observância

> das normas técnicas adequadas; o emprego do material apropriado, quantitativa e qualitativamente; (...)
> Normas técnicas e material apropriado: a observância das normas técnicas adequadas e o emprego do material apropriado em quantidade e qualidade compatíveis com o objeto do contrato constituem deveres ético-profissionais do contratado, presumidos nos ajustes administrativos, que visam sempre ao melhor atendimento do serviço público. Daí porque o contratado é obrigado a reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no todo ou em parte, o objeto do contrato em que se verifiquem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou dos materiais empregados. Entre nós, as normas técnicas oficiais são as da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, por resolução do Conselho Nacional de Metrologia – Conmetro, órgão superior do Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Res. 1, de 8.1.92).

A NBR 13896:1997 da ABNT é de observância obrigatória e não meramente consultiva, motivo pelo qual o DAIA-CETESB é obrigado a cumprir e exigir o cumprimento daqueles que buscam licenciar o seu empreendimento.

2.2.2 - DA DISCRICIONARIEDADE DO DAIA EM RELAÇÃO À NBR 13896:1997

Na fl. 01, Item 2.1, do Ofício de Informação Técnica nº 053/15/IPSR, o DAIA-CETESB sustenta que a o Item 4.1.1, "c", da

NBR 13896:1997 confere ao Agente Público discricionariedade para reduzir a condição mínima de Segurança que exige estar o Aterro localizado a uma distância mínima de 200 metros de qualquer coleção hídrica superficial e subterrânea (córregos, nascentes, poços, cacimbas, represas, etc.) ou curso de água. Segue a norma:

> c) recursos hídricos - deve ser avaliada a possível influência do aterro na qualidade e no uso das águas superficiais e subterrâneas próximas. O aterro deve ser localizado <u>a uma distância mínima de 200 m de qualquer coleção hídrica ou curso de água</u>;
>
> Nota: A critério do OCA essa distância pode ser alterada.

A norma técnica confere ao **Órgão de Controle Ambiental – OCA** a discricionariedade para alterar a distância mínima. Porém, **a discricionariedade não pode ser para reduzir a distância de 200 metros, pois essa é a distância MÍNIMA de segurança. Logo o órgão ambiental pode apenas alterar a distância PARA MAIOR, em casos que exijam maior cautela do que a Mínima prescrita**. Como é o caso em questão.

Essa interpretação, além de literal, é também sistêmica com relação aos demais dispositivos da NBR 13896:1997, porque todas as permissões dadas para se ultrapassarem os limites mínimos de segurança foram expressas nesse sentido, e não genéricas (ou seja, pode se alterar desde que não viole o limite). A título de exemplo é o Item 4.1.1, "a":

> a) topografia - esta característica é fator determinante na escolha do método construtivo e nas obras de terra-

> plenagem para a construção da instalação. Recomendam-se locais com declividade superior a 1% e inferior a 30%;
>
> Nota: Locais com declividades maiores que 30% podem ser utilizados a critério do OCA.

No caso do Item 4.1.1 "a" o limite era não ser superior a 30%, e a norma foi expressa em permitir um limite "maior" que os 30%. Diferentemente, no caso do Item 4.1.1 "c", a nota não fala que pode distância ser "menor" do que 200 metros.

Com efeito, no caso presente, o DAIA-CETESB está autorizando a violação da distância mínima de segurança para a NASCENTE NASC 03, que o Empreendedor não considerou em seu EIA/RIMA e que o DAIA-CETESB não foi ao local para vistoriar, e para a NASCENTE NASC 01 - a menos de 70 metros da célula do empreendimento.

Entretanto, **o Laudo Técnico de Vistoria apresentado pelo Ministério Público contemplou ambas as áreas que certamente serão afetadas** (**ADA e AID**).

Não é prudente permitir que se reduzam condições mínimas de segurança para um Empreendimento que é Privado, destinado à obtenção de lucro. Isso significaria expressa violação do Princípio da prevalência do Interesse Público sobre o Interesse Privado.

Aliás, o Município de Araçatuba possui o seu próprio Aterro Público e não tem qualquer contrato ou ato público que revele perspectiva em contratar os serviços de um Aterro Privado.

Diferentemente de um ente federativo, uma empresa não está obrigada a existir, ou seja, se ela não tiver renda para

operar ela simplesmente fechará as portas, pois no Brasil não é permitido o trabalho forçado. E, no presente caso, em que um Aterro Privado não é sequer necessário ao município e não pode receber resíduos de outras cidades (por força da **Lei Municipal nº 7.525/2013**)- **(DOC. 17)**, a comunidade regional ficaria com um imenso passivo ambiental apenas porque se quis prestigiar a tentativa de satisfazer uma perspectiva de Lucro de uma empresa privada.

A criação de um aterro sanitário automaticamente gera danos ambientais. No presente caso em que existem 02 nascentes a menos de 70 metros do local do Aterro, além de poços e cacimbas a menos de 200 metros e moradias a menos de 500 metros, reduzir as distâncias mínimas de segurança significa a geração de danos ainda maiores, e o aumento do risco de outros danos supervenientes.

Portanto, a NBR 13896:1997 é de observância obrigatória e o requisito mínimo de segurança previsto no Item 4.1.1, "c", não pode ser reduzido a menos de 200 metros, destacando-se que o critério discricionário autorizado pela norma é apenas para majorar a distância mínima**. Essas gravíssimas inconformidades apontadas já são motivo relevante para se impedir a instalação do empreendimento no local**.

Os danos irreversíveis que serão causados (danos ambientais, urbanísticos e de saúde pública), certamente atingirão além do núcleo populacional localizado ao entorno do mencionado empreendimento, toda a população de Araçatuba com reflexos na região, **como**

o município de Guararapes que também questiona a instalação desse empreendimento.

As omissões técnicas constatadas pelo Ministério Público no processo de licenciamento se mostram flagrantes em face das alegações apresentadas pelo empreendedor, pois, ao fazer referência sobre eventuais alternativas locacionais destinadas à implantação do empreendimento (Centro de Gerenciamento de Resíduos) (**Capítulo 04 – ALTERNATIVAS LOCACIONAIS E TECNOLÓGICAS**) indicou que... (ver **DOC. 11)**

> *Considerando as premissas acima expostas, foram estabelecidos diversos critérios para a pesquisa de áreas na região, visto que algumas restrições poderiam reduzir significativamente a possibilidade de selecionar uma área com características adequadas para a implantação do empreendimento, e que estivessem disponíveis. Assim, iniciou-se a elaboração das diretrizes que orientaram o trabalho de seleção de terrenos com características para receber o empreendimento, conforme quadro abaixo...*

Para tanto, o empreendedor indicou algumas propriedades que foram consultadas e objeto de avaliação criteriosa.

Isso é não verdade! As declarações apresentadas pelos proprietários das áreas indicadas como alternativas locacionais (**apontadas como consultadas e analisadas pelo empreendedor**) desmascaram a afirmação constante do processo de licenciamento, pois, textualmente afirmaram que *nos últimos 8 (oito) anos não fui procu-*

rado, nem mesmo, recebi qualquer proposta para venda do referido imóvel, especialmente por representantes da empresa CGR Guatapará – Centro de Gerenciamento de Resíduos Ltda. **(DOC. 12)**

Portanto, as o Parecer Técnico da CETESB nº **036/15/**IPSR **contém informações inverídicas** ao atestar que *o **empreendedor apresentou estudo de alternativas locacionais** e que o município de Araçatuba não apresenta restrições quanto ao uso e ocupação do solo, a escolha da área para implantação do CGR Araçatuba, dentre as cotejadas para a atividade, foi considerada a mais adequada pelos critérios legais e ambientais estabelecidos no EIA.* (**g.n.**)

Vários outros pontos divergentes, omissos e inverídicos recheiam o Processo de Licenciamento Ambiental.

A título de informação, relembrando, principalmente em decorrência das omissões, irregularidades e inverdades apresentadas no Laudo de Vistoria e demais informações técnicas que instruem o EIA/RIMA das "Obras de Implantação do Centro de Gerenciamento de Resíduos – CGR Araçatuba", importante destacar alguns tópicos divergentes entre as conclusões apresentadas no aludido processo de licenciamento e o Relatório Técnico de Vistoria Ambiental produzido pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, a seguir:

a) RECURSOS HÍDRICOS: coleções hídricas (nascentes e poços de abastecimento) identificadas e demonstradas no trabalho técnico produzido pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, localizadas ao entorno da área e que não foram contempladas no Estudo de Impacto Ambiental – EIA/RIMA do empreendimento, a menos de 200m do aterro, contrariando a ABNT NBR 13896/97;

b) **DISTANCIA MÍNIMA DE NÚCLEOS HABITACIONAIS**: núcleo populacional do Bairro da Prata, cujas moradias estão localizadas a distâncias entre de 50 m a 500 m da célula do aterro e de tanques de chorume, e que **não foram informadas no EIA**, mas certamente serão diretamente afetadas pelo empreendimento, conforme previsto na **ABNT NBR 13896:97**;

c) **ZONEAMENTO DA REGIÃO – CONDIÇÃO OBRIGATÓRIA PARA IMPLANTAÇÃO DE ATERROS**: critério estabelecido em norma técnica (ABNT NBR 13896:97) de projeto e implantação de aterros, onde os aterros só podem ser construídos em área de uso conforme legislação municipal**;**

d) **GEOLOGIA E TIPOS DE SOLOS – CONDIÇÃO OBRIGATÓRIA PARA A IMPLANTAÇÃO DE ATERROS**: características geológicas dos solos do local que não contemplam a condição obrigatória estabelecida em norma técnica;

e) **ALTERNATIVAS LOCACIONAIS APRESENTADAS PELO EMPREENDEDOR**: informações inverídicas apresentadas por ocasião da apresentação do Projeto destinado à solicitação das licenças autorizadoras à instalação e operação do CGR – Araçatuba.

2.3. AUSÊNCIA DA ANÁLISE OBRIGATÓRIA DA CERTIDÃO EMITIDA PELA PREFEITURA MUNICIPAL – CONTRARIEDADE RESOLUÇÃO SMA 22/2009

O início do Licenciamento Ambiental de um empreendimento efetiva ou potencialmente poluidor ocorre na esfera municipal e, para tanto, a Resolução CONAMA nº 237/97, que Regulamenta o Licenciamento Ambiental, em seu artigo 10, §1º, exige que o pedido seja instruído com a **Certidão Municipal de Uso e Ocupação do Solo**

(<u>DOC. 13</u>) cuja função é declarar (ato administrativo vinculado) se o local e o tipo do empreendimento são compatíveis conforme o zoneamento e as exigências estabelecidas pela Legislação Municipal, senão vejamos:

<u>Resolução CONAMA nº 237/97</u>

> *Artigo 10. O procedimento de licenciamento ambiental obedecerá às seguintes etapas:*
>
> *§1º No procedimento de licenciamento ambiental deverá constar, obrigatoriamente, a **<u>certidão da Prefeitura Municipal, declarando</u>** que o local e o tipo de empreendimento ou atividade estão em **<u>conformidade com a legislação aplicável ao uso e ocupação do solo</u>** e, quando for o caso, a autorização para supressão de vegetação e a outorga para o uso da água, emitidas pelos órgãos competentes.*

Essa exigência vem de encontro com a Norma Técnica da ABNT que estabelece as Condições Mínimas de Segurança para Aterros de Resíduos, a NBR nº 13896/97, que em seu itens 4.1, "c", e 4.1.2, "d", obriga que o **<u>Local do empreendimento respeite o Zoneamento da Região e a legislação local de uso do solo</u>**:

> ***NBR nº 13896/97***
>
> *4.1 Critérios para localização*
>
> *Um local para ser utilizado para aterros de resíduos não perigosos deve ser tal que:*
>
> *c) **<u>esteja de acordo com o zoneamento da região</u>**;*
>
> *(...)*
>
> *4.1.2 Em qualquer caso, **<u>obrigatoriamente</u>**, os seguintes critérios devem ser observados:*

*d) os aterros só podem ser construídos em **áreas de uso conforme legislação local de uso do solo**.*

Dito isso, evidente que o **Plano Diretor** do município é a primeira norma a ser cumprida, como estabelece a Constituição Federal, artigo 82, §§ 1º e 2º, e a Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei nº 12.305/2010), artigo 19, II, a saber:

Constituição Federal:
*Artigo 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das **funções sociais da cidade** e garantir o bem- estar de seus habitantes.*
(...)
*§ 2º A **propriedade urbana cumpre sua função social** quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no **plano diretor**.*
Lei nº 12.305/2010 (Política Nacional de Resíduos Sólidos)
Artigo 19. (...)
*II - **identificação de áreas favoráveis para disposição final** ambientalmente adequada de rejeitos, observado **o plano diretor** de que trata o §1º do artigo 182 da Constituição Federal e o zoneamento ambiental, se houver;*

A Legislação de Araçatuba também disciplina o uso e ocupação do solo em sua **Lei Orgânica** e na **Lei Ordinária nº**

7.725/2015, que **proíbe a instalação de aterro sanitário** ou **similar e o recebimento de resíduos e de rejeitos de qualquer natureza na região compreendida pelos bairros Jacutinga, Prata de Baixo, Água Limpa, Prata de Cima, Perobal, Córrego do Roberto e Jangadinha**, **constantes da Zona de Produção Agrícola Sustentável – Zona 5**, prevista no Plano Diretor – Lei Complementar n.º 168, de 6 de outubro de 2006).

O Plano Diretor de Araçatuba já apresenta em seus dispositivos as Exigências e Regras Fundamentais, os quais, além de traçar de forma técnica e criteriosa o Macrozoneamento e o Zoneamento da cidade (aspectos locacionais), também se ocuparam de criar exigências objetivas (regulamentadas pela Lei Orgânica) para instituir a Participação Popular Direta e o cumprimento real dos Princípios constitucionais da Legalidade, Impessoalidade e Publicidade (artigo 37, caput, da CF/88), como a publicação de Estudos de Impacto de Vizinhança, o Referendo popular e a autorização de Conselhos Municipais.

Com efeito, **o cumprimento dessas exigências integram o ato administrativo vinculado de certificar o uso e ocupação do solo para empreendimentos Impactantes ou Incômodos,** afastando interesses pessoais e a discricionariedade de governos transitórios.

2.3.1 DO INTERESSE DE AGIR COM RELAÇÃO À CERTIDÃO DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

A Certidão de Uso e Ocupação do Solo é **Ato Administrativo Vinculado de conteúdo declaratório**, tendo por finalidade atestar que o empreendimento e o local são compatíveis com o zoneamento municipal e que foram cumpridas as exigências municipais (ex.: Estudo de Impacto de Vizinhança, Autorização de Órgão Municipal e Referendo Popular) para se autorizar o uso e ocupação do solo, conforme a legislação municipal.

Referida Certidão possui relevantes efeitos jurídicos, pois o que ela declara é a **pré-condição de validade do processo administrativo de Licenciamento Ambiental** perante o órgão Estadual devendo integral o pedido, como determinam a Resolução SMA nº 22 de 15-04-2009, em suas considerações, artigo 1º e artigo 5º, a saber:

> *Considerando, que no processo de licenciamento ambiental o órgão licenciador deve proceder à oitiva dos demais entes federados em todas as etapas do licenciamento ambiental, com ênfase para os municípios afetados, assegurando sua manifestação* ***como pré-condição de validade do processo administrativo e tomada de decisão****, resolve:*
> *Artigo 1º - Nos procedimentos de licenciamento ambiental de competência dos órgãos técnicos desta Secretaria do Meio Ambiente, a exigência ao empreendedor de* ***apresentação de certidões de uso e ocupação do solo****, conforme previsto no § 1º do artigo 10 da Resolução CONAMA nº 237-1997, será feita na* ***fase do licenciamento prévio****.*

...

*Artigo 5º - **O exame e manifestação técnica pelos órgãos municipais**, referido no parágrafo único do artigo 5º da Resolução CONAMA nº 237-1997, relativo aos impactos ambientais do empreendimento ou atividade, **deverá obrigatoriamente anteceder os pareceres técnicos exarados pelo órgão licenciador na fase de Licença Prévia - LP**, e quando couber nas fases de Licença de Instalação - LI e de Licença de Operação - LO.*

A fase correta para se apreciar irregularidades na Certidão de Uso e Ocupação do Solo é na Licença Prévia, pois, nos termos do artigo 2º da Resolução SMA nº 22/09, nas fases de Licença de Instalação e Operação não há necessidade de apresentação da Certidão de Uso e Ocupação do Solo:

Artigo 2º - Para as fases de Licença de Instalação - LI – e Licença de Operação - LO não há necessidade de apresentação de Certidão de Uso e Ocupação do Solo.

Considerando que a Certidão de Uso e Ocupação do Solo esteja eivada de erros e vícios, declara o que é ilegal e ilegítimo em algo legal e legítimo, não pode se dar início ao Licenciamento Prévio, tampouco permitir a emissão de pareceres técnicos pelo órgão licenciador estadual.

Essas inconformidades e irregularidades já foram apresentadas à CETESB. Contudo, na **Informação Técnica nº 002/13/IPSR de 20/02/2013** (fl. 02 do parecer anexo), a CETESB afastou todas as violações à legislação municipal, sem pronunciamento específico sobre cada uma delas, **mediante o simplório fundamento de**

que a prefeitura declarou que é permitido o uso e ocupação do solo pelo empreendimento.

Ora, o fundamento da CETESB foi pela Presunção Absoluta de legalidade da Certidão, senão vejamos:

> *Nos termos da Resolução CONAMA Nº 237/97, foi apresentada a manifestação da Secretaria Municipal de Planejamento Urbano e Habitação da Prefeitura Municipal de Araçatuba quanto ao uso e ocupação do solo e quanto ao exame técnico por meio da Certidão Nº 142/2011 emitida em 28.06.12, delegando ao órgão estadual o licenciamento ambiental do empreendimento. Na referida Certidão consta que "(...) O uso requerido "Central de Tratamento de Resíduos" é permitido para a área (...)". Desta forma,* ***este Setor entende que a implantação do empreendimento está em acordo com o Planejamento Urbano Municipal e em conformidade com a legislação vigente.***

O que é pior, **a CETESB já emitiu parecer** aprovando a viabilidade ambiental do empreendimento (**Parecer nº 036/15/IPSR de 06/04/2015**), ignorando que o empreendimento é incompatível com o zoneamento municipal e que não tenha sido cumpridas as exigências do Plano Diretor e da Lei Orgânica.

Contrariamente, a única presunção que paira sobre Atos Administrativos é a Presunção Relativa (juris tantum), de forma que, demonstradas as irregularidades, o órgão licenciador/fiscalizador não pode mais presumir a legitimidade do ato, tendo que analisar detalhadamente e apresentar fundamentos de fato e de direito que permitam

declarar o Ato como legal ou ilegal, sob pena de a omissão do agente caracterizar abuso de poder.

2.3.2 DA NULIDADE DA CERTIDÃO POR CONTRARIAR O ZONEAMENTO DO MUNICÍPIO:

Conforme se verifica o **CGR Araçatuba terá a Célula do Aterro localizada integralmente na Z5 - Zona de Produção Agrícola Sustentável do Plano Diretor** (artigos 36 a 39).

Com efeito, as **duas Certidões de Uso e Ocupação do Solo expedidas pela Prefeitura de Araçatuba nos dias 15/04/2011 e 28/06/2012 (DOC. 13)**, sem nenhuma fundamentação, declararam que um Centro de Gerenciamento de Resíduos/ Aterro Sanitário é permitido para a área:

> *O uso requerido "Centro de Gerenciamento de Resíduos", é permitido para a área, devendo atender às normas de acessibilidade, de proteção contra incêndio, normas sanitárias e caso o uso seja incômodo à vizinhança, atender ao Artigo 78 e seguintes da referida lei; E DEVERÁ; (...)*

Todavia, evidente que uma **Zona de Produção Agrícola Sustentável é totalmente incompatível com um Aterro Sanitário**.

O Plano Diretor traz as características, diretrizes e medidas estratégicas para cada Zona da Cidade e, com relação à **Z5 - Zona de Produção Agrícola Sustentável,** está ela diretamente ligada à agricultura/pecuária e à existência abundante e proteção de recursos hídricos. As únicas exceções para atividades que diferem da agricultura/pecuária são o Turismo e Lazer. Senão vejamos:

> *Artigo 37. A Zona 5, **além do uso rural, contém as seguintes características**:*
> *I – grande diversidade de produção **agropecuária e de agroecossistemas**;*
> *II – presença de pequenas e médias propriedades rurais baseadas na **agricultura familiar, com tradições culturais** e estrutura produtiva diversificada;*
> *III – **abundância de recursos hídricos**;*
> *IV – presença do Rio Tietê;*
> *V – diversidade de solos e de estrutura fundiária;*
> *VI – predomínio das redes agroindustriais: sucroalcooleira, láctea e de carne bovina;*
> *VII – **áreas de grande potencial de lazer e turismo**.*

Em relação às diretrizes e medidas estratégias, o Plano Diretor também apresenta as **restrições e compatibilidades com as características da Zona e com o que deve ser promovido.**

Nos termos do artigo 38 do Plano Diretor, são **restringidos fins, usos e ocupações** que: impliquem em urbanização do solo (**inciso II**) e não garantam a integridade ambiental dos mananciais (**inciso III**). E, **não são compatíveis atividade e empreendimentos:** contrários aos atributos, características e potencialidades da região (**incisos IV e VI**, com as características definidas no artigo 37); que

prejudiquem a manutenção e a preservação do patrimônio histórico ambiental (**inciso V**); contrários ao uso Agrícola e Turístico (**inciso VIII ao X**); contrários à preservação ambiental, à proteção e recuperação da qualidade e da quantidade de águas superficiais, recursos hídricos e das bacias hidrológicas **(incisos XII ao XVII**). Assim:

> *Artigo 38. Na Zona 5 devem ser observadas as seguintes diretrizes:*
>
> *I – **controlar** a ocorrência de novos empreendimentos, com **fins de urbanização do solo**;*
>
> *II – **restringir a implantação de usos urbanos** que impliquem em excessivo adensamento populacional e construtivo, **promovendo**, preferencialmente, **os usos agrícolas**;*
>
> *III – **estabelecer restrições** nas modalidades de parcelamento, uso e ocupação do solo, **que garantam a integridade ambiental do manancial**;*
>
> *IV – **promover o potencial econômico e paisagístico a partir dos atributos da região**;*
>
> *V – **promover** a implementação de atividades compatíveis com a manutenção e a **preservação do patrimônio histórico e ambiental**;*
>
> *VI – **promover** programas de geração de trabalho e renda e o acesso da população a estas oportunidades, por meio do estímulo às **atividades compatíveis com as características e potencialidades da região**;*
>
> *VII – adequar a rede de mobilidade ao deslocamento seguro e orientado aos atrativos turísticos e para o escoamento da produção;*
>
> *VIII – **compatibilizar** o **uso turístico**, a preservação ambiental, o **uso agrícola** e o meio ambiente;*

*IX – **consolidar** a **agricultura familiar**;*

X – promover o associativismo e o cooperativismo;

XI – implementar técnicas conservacionistas com manejos sustentáveis;

*XII – **promover** a implementação da legislação específica sobre a **preservação dos mananciais**;*

*XIII – **promover** a proteção e a recuperação da qualidade e da quantidade de **águas superficiais**;*

*XIV – implementar políticas integradas na gestão sustentável dos recursos hídricos, **promovendo** a **preservação das bacias hidrográficas**;*

*XV – **promover** a integração dos órgãos municipais, estaduais e federais no monitoramento das atividades rurais, no sentido de garantir a **integridade ambiental da zona**;*

XVI – promover a gestão integrada das fronteiras municipais;

XVII – promover trabalhos de educação ambiental na comunidade.

Artigo 39. Na Zona de Produção Agrícola Sustentável - Zona 5 devem ser adotadas as seguintes medidas estratégicas:

*I – instituir lei municipal de **proteção e recuperação dos mananciais**;*

*II – instituir programas e **políticas agrícolas municipais** de forma integrada com os programas e as políticas estadual e federal;*

III – constituir o mapeamento agroambiental do Município;

*IV – **promover a proteção e a recuperação** de **nascentes e corpos d'água**;*

V – celebrar acordos entre órgãos públicos, pessoas jurídicas do setor privado e Ministério Público, visando à ***preservação das características e observância das diretrizes desta zona****.*

Logo, um Aterro Sanitário cuja natureza é receber 1510 toneladas/dia de resíduos sólidos (EIA, Cap. 1, pg. 6 a 8) é **totalmente incompatível** com tudo o que o Plano Diretor buscou proteger e promover na **Zona 5** (agricultura, mananciais, turismo, patrimônio histórico, cultural e paisagístico).

O Empreendimento se enquadra claramente nas restrições à urbanização do solo e ao prejuízo à integridade dos mananciais e recursos hídricos (artigo 38, II e III), **pois será impermeabilizada uma área de 371.600 m²** (EIA, Cap. 7, pg. 16), equivalente a 39 campos de futebol, comprometendo o abastecimento de 03 nascentes que estão a menos de 200 metros do local, estando uma delas a menos de 50 metros (mapa anexo), o que viola a NBR nº 13896/1997 da ABNT, Item 4.1.1, "c".

Além disso, não se pode esquecer a possibilidade de risco de acidentes ambientais, como já ocorreu em outros empreendimentos da Estre Ambiental (operadora do CGR Guatapará), a exemplo do CGR Tremembé-SP (operado pela empresa Resicontrol, pertence à Estre Ambiental), onde o talude se rompeu após uma chuva, fazendo com que resíduos atingissem um córrego e uma propriedade vizinha; cujo acidente só foi descoberto pela CETESB após a denúncia de um morador da região.

(http://www.ovale.com.br/nossa-regi-o/vazamento-de-residuo-em-aterro-atinge-corrego-em-tremembe-1.377683)

Em Araçatuba, um eventual acidente ambiental dessa natureza poderia ter consequências catastróficas, pois, sem considerar toda a produção agrícola da região e os moradores vizinhos, **a nascente que está a menos de 50 metros da célula do aterro contribui para o Córrego da Divisa, que, atualmente é a única alternativa de abastecimento para o Município de Guararapes**. **(DOC. 14)**

Evidente que a Certidão de Uso e Ocupação do Solo concedida pela Prefeitura declara informação contrária à legislação do Município, ferindo o Princípio da Legalidade.

Referendando e reforçando o que determinado o Plano Diretor, através da aprovação unânime dos Vereadores de Araçatuba-SP, foi editada a **Lei Ordinária nº 7.725/2015** - **(DOC. 18)**, que proibiu a instalação de aterro sanitários e similares na região em que se pretende instalar o CGR Araçatuba, senão vejamos:

> *Artigo 1.º* ***Fica proibida a instalação de aterro sanitário ou similar*** *e o recebimento de resíduos e de rejeitos de qualquer natureza na região compreendida pelos bairros Jacutinga, Prata de Baixo, Água Limpa, Prata de Cima, Perobal, Córrego do Roberto e Jangadinha,* ***constantes da Zona de Produção Agrícola Sustentável – Zona 5****, prevista na Lei Complementar n.º 168, de 6 de outubro de 2006.*

Os demais efeitos da **Lei Ordinária nº 7.725/2015 sobre a Certidão** serão tratados em tópico específico adiante.

2.3.3 DA NULIDADE DA CERTIDÃO PELO NÃO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

A Certidão de Uso e Ocupação do Solo do CGR Araçatuba também se mostra ilegal por ter sido concedida sem cumprir diversas exigências, sendo elas: o **Estudo de Impacto de Vizinhança** (Plano Diretor artigo 13, VIII, artigo 82 e artigo 124), a **aprovação do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente** (Plano diretor, artigo 129, e Lei Orgânica, artigo 150) e a consulta por **Referendo da População** atingida pelos impactos ambientais do projeto (Plano Diretor, artigo 3º, I, artigo 8º, III, "q", e Lei Orgânica, artigo 150, §2º).

O Plano Diretor (Lei Complementar nº 168/06) prevê em seu artigo 13, VIII, que é Diretriz do macrozoneamento e do zoneamento do município exigir ESTUDO DE IMPACTO DE VIZINHANÇA – EIV para o licenciamento de empreendimentos potencialmente incômodos ou impactantes, como o é um aterro sanitário (artigo 79, IV e VII). Por isso, **não se declara a compatibilidade do empreendimento com o zoneamento sem o devido Estudo de Impacto de**

Vizinhança, como preconiza o artigo 124 e seguintes do Plano Diretor. Vejamos:

> *Artigo 13. O macrozoneamento e o **zoneamento do Município deverão atender às seguintes diretrizes**:*
> *VIII – **exigir Estudo de Impacto de Vizinhança**, e suas ações complementares, para regularização ou licenciamento das atividades ou empreendimentos potencialmente incômodos ou impactantes instalados no território do Município de Araçatuba;*
> *(...)*
> *Artigo 124. Os empreendimentos que tenham significativa repercussão no meio ambiente ou sobre a infra-estrutura, adicionalmente ao cumprimento dos demais dispositivos previstos na legislação urbanística, terão sua **aprovação condicionada à elaboração de Estudo de Impacto de Vizinhança – EIV** e aprovação de Relatório de Impacto de Vizinhança – RIVI, quando for o caso.*
> *(...)*
> *Artigo 129. Os empreendimentos e as proposições para a eliminação de impactos sugeridos pelo RIVI deverão ser aprovados pelo Poder Executivo Municipal mediante **apreciação dos conselhos municipais competentes**, nos casos definidos em lei específica.*

A lei determina que os Conselhos Municipais apreciem o EIV.

Assim, a Lei Orgânica de Araçatuba, em seu artigo 150, I, define que o Conselho Municipal do Meio Ambiente, órgão COLEGIADO, AUTÔNOMO e DELIBERATIVO, **deverá analisar, aprovar ou**

vetar qualquer projeto público ou privado que implique impacto ambiental, como segue:

> *Artigo 150. O Poder Público Municipal manterá, obrigatoriamente, o **Conselho Municipal do Meio Ambiente, órgão colegiado autônomo e deliberativo**, composto paritariamente por representantes do Poder Público, Entidades Ambientalistas e representantes da sociedade civil, que, entre outras atribuições definidas em lei, deverá:*
>
> *I - **analisar, aprovar ou vetar qualquer projeto público ou privado que implique impacto ambiental**;*
>
> *II - solicitar, por 1/3 (um terço) de seus membros referendo;*
>
> *§1.º Para o julgamento de projetos a que se refere o Inciso I, o Conselho Municipal de Meio Ambiente realizará audiências públicas obrigatórias, em que se ouvirão as entidades interessadas, especialmente com representantes da população atingida.*
>
> *§2.º As **populações atingidas** gravemente pelo impacto ambiental dos projetos referidos no inciso I deverão ser **consultadas, obrigatoriamente, através de referendo**.*

Ainda, o artigo 150, §2º (supracitado), estabelece que para projetos públicos ou privados, as populações atingidas pelo impacto ambiental **deverão ser consultadas, obrigatoriamente, por referendo**, como previsto na Lei Orgânica que o Plano Diretor como exigência ao Poder Público Municipal e instrumento de Política Urbana, nos termos do artigo 3º, I, e artigo 8º, III, "q":

Artigo 3º. Para garantir o cumprimento das funções sociais da cidade, o Poder Público Municipal deverá atuar de maneira a:

*I – promover políticas públicas mediante um **processo permanente de gestão democrática da cidade** e de **participação popular**;*

(...)

*Artigo 8º. A **política urbana é realizada** por meio dos seguintes instrumentos:*

III – institutos jurídicos, urbanísticos e administrativos:

*q) **referendo popular** e plebiscito;*

Isso também está previsto na Resolução SMA nº 22/09, artigo 1º e artigo 5º (que regulamenta a apresentação de Certidões de Uso e Ocupação do Solo nos processos de licenciamento ambiental), e na **Resolução CONAMA nº 237/97, no artigo 5º, parágrafo único**:

Resolução SMA nº 22, de 15-4-2009

*Artigo 1º - Nos procedimentos de licenciamento ambiental de competência dos órgãos técnicos desta Secretaria do Meio Ambiente, a **exigência ao empreendedor de apresentação de certidões de uso e ocupação do solo**, conforme previsto no § 1º do artigo 10 da Resolução CONAMA nº 237-1997, **será feita na fase do licenciamento prévio**.*

(...)

*Artigo 5º - **O exame e manifestação técnica pelos órgãos municipais**, referido no parágrafo único do artigo 5º da Resolução CONAMA nº 237-1997, relativo aos impactos ambientais do empreendimento ou atividade, **deverá obrigatoriamente anteceder os pareceres***

> ***técnicos exarados pelo órgão licenciador na fase de Licença Prévia - LP****, e quando couber nas fases de Licença de Instalação - LI e de Licença de Operação - LO.*
>
> ***Resolução CONAMA nº 237 de 19-12-1997:***
> *Artigo 5º Compete ao órgão ambiental estadual ou do Distrito Federal o licenciamento ambiental dos empreendimentos e atividades:*
> *(...)*
> *Parágrafo único. O órgão ambiental estadual ou do Distrito Federal fará o* ***licenciamento de que trata este artigo após considerar o exame técnico procedido pelos órgãos ambientais dos Municípios*** *em que se localizar a atividade ou empreendimento,* ***bem como****, quando couber, o parecer dos* ***demais órgãos*** *competentes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos* ***Municípios, envolvidos no procedimento de licenciamento.***

A CETESB já emitiu pareceres na fase de Licença Prévia, inclusive aprovando a viabilidade ambiental do empreendimento (Parecer nº 036/15/IPSR de 06/04/2015). Contudo, o EIV não foi elaborado, o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente não teve a oportunidade de deliberar sobre o empreendimento, sendo sequer informado sobre a existência deste ao longo da concessão das duas Certidões de Uso e Ocupação do Solo, assim como a população atingida pelo impacto ambiental foi ignorada pela Prefeitura e pelo próprio EIA do empreendimento, que não informou sobre a existência de moradores a menos de 500 metros do local (mapa anexo).

3. - DA AFRONTA ÀS LEIS MUNICIPAIS nº 7.525/2015 e nº 7.725/2015

Mesmo que insuficientes e inadequadas, e estando em desconformidade com as normas que regulam a matéria, as interpretações inseridas pela CETESB nos relatórios e avaliações produzidos no **Processo de Licenciamento Ambiental nº 067/2011-CETESB** deixaram de observar Legislação Municipal que disciplina o assunto.

A **Lei nº 7.525, de 12 de abril de 2013**, que *"Dispõe sobre a proibição do recebimento de resíduos e de rejeitos de qualquer natureza, proveniente de outros municípios, no aterro sanitário de Araçatuba ou em qualquer outro equipamento ou empreendimento público, privado ou público-privado no Município de Araçatuba"* **(DOC. 17)**, veda, terminantemente, qualquer possibilidade de instalação e do funcionamento do CGR – Araçatuba, dada a natureza do seu funcionamento e operação.

E, mais recentemente, a **Lei nº 7.725, de 29 de outubro de 2015 (DOC. 18)**, que *"Proíbe a instalação de aterro sanitário ou similar e o recebimento de resíduos ou rejeitos de qualquer natureza na região compreendida pelos Bairros Jacutinga, Prata de Baixo, Água Limpa, Prata de Cima, Perobal, Córrego do Roberto e Jangadinha"*, fere de morte as pretensões de instalação e funcionamento da CGR – Araçatuba no local onde se pretende.

Nesse sentido, em razão da sua natureza operacional potencialmente poluente e degradadora, as atividades exercidas pela CGR – Araçatuba colidem frontalmente com a natureza da região protegida pela Lei nº 7.725/2015, pois se trata de **Zona de Produção Agrícola Sustentável – Zona 5**, preconizada e prevista na **Lei Complementar nº 168, de 06 de outubro de 2006** (**DOC. 19**).

Também é perfeitamente viável a declaração da Caducidade da referida Certidão, em razão da **Lei Ordinária nº 7.725/2015**, que em seu artigo 1º proíbe a instalação de Aterros Sanitários e similares no Bairro e Região em que se pretende instalar o CGR Araçatuba, senão vejamos:

> *Artigo 1.º **Fica proibida a instalação de aterro sanitário ou similar** e o recebimento de resíduos e de rejeitos de qualquer natureza na região compreendida pelos bairros Jacutinga, Prata de Baixo, Água Limpa, Prata de Cima, Perobal, Córrego do Roberto e Jangadinha, **constantes da Zona de Produção Agrícola Sustentável – Zona 5**, prevista na Lei Complementar n.º 168, de 6 de outubro de 2006.*

Sobrevindo Lei contrária ao que declara a Certidão de Uso e Ocupação do Solo, esta deve ser extinta pelo instituto da caducidade, como ensinam Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo:

> *A Caducidade ocorre quando uma nova legislação impede a permanência da situação anteriormente consentida pelo poder público. Surge uma nova norma jurídica que contraria aquela que respaldava a prática do ato. O ato, que passa a contrariar a nova legislação, extingue-*

se. (Direito administrativo descomplicado. 23 ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2015, pg. 555)

Além disso, no presente caso é relevante a aplicação do Princípio da Supremacia do Interesse Público para que prevaleça a proteção do meio ambiente e dos demais interesses sociais que a Lei Ordinária nº 7.725/2015 busca tutelar, em contrapartida aos interesses privados da CGR Guatapará. Nesta senda, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já se pronunciou no sentido de cancelar Licenciamento que se tornou contrário a Lei superveniente mais protetiva ao meio ambiente, a saber:

> *Apelação – Ambiental – Ação Civil Pública que visa o cancelamento de alvará de licença para implantação de loteamento – Descumprimento das condicionantes e superveniência de norma ambiental restritiva – Procedência.*
> *(...)*
> *Mérito.* ***Licença é ato administrativo passível de revogação ou anulação,*** *caso não cumpridos os condicionantes ou em razão de* ***interesse público superveniente.*** *Apesar de nebulosa a questão relativa ao cumprimento do cronograma de obras e implantação do loteamento, é certa a existência de norma ambiental mais restritiva, vedando a supressão de vegetação primária de Mata Atlântica, como aquela que cobre os lotes do empreendimento. Regularização praticamente impossível. Anulação do alvará que se mostra cabível. Cancelamento do Registro é decorrência lógica.* ***Inexiste di-***

> ***reito adquirido a degradar o meio ambiente,*** *podendo a questão se resolver em perdas e danos frente ao poder público Recursos desprovidos.*
>
> *(...)*
>
> ***Tal conflito se resolve facilmente, pela prevalência do interesse público/difuso sobre a segurança jurídica do particular****, e tanto mais porque a Constituição Federal assim dispõe, ao menos quanto ao erário público (artigo 37, §5º), não havendo razão para não aplicar tal regra ao meio ambiente.*
>
> *(...)*
>
> ***Também o é a superveniência de interesse público*** *que se mostra contrastante com a permanência da licença anteriormente concedida. No caso dos autos, trata-se do* ***advento de nova legislação ambiental****, que impede a supressão da vegetação existente no local. (TJSP – 2ª CDP – Apelação nº 0003219-10.1997.8.26.0266 – Rel. Des. Souza Nery – j. 19/09/2013)*

Por fim, cumpre observar que não existe *direito adquirido* do empreendedor ou ato jurídico perfeito no caso. Para tanto, a certidão busca declarar uma **situação atual da legislação municipal**, motivo pelo qual possui prazo de validade de 01 ano. E, no presente caso, a última Certidão concedida ao CGR Araçatuba foi em 28 de junho de 2012 de forma que o seu prazo de validade se expirou em junho de 2013 **(DOCs. 13)**.

A Certidão não é mais válida e, consequentemente, o Processo Administrativo do Licenciamento Ambiental passa a carecer de uma das suas pré-condições de validade, como determina **a Resolução SMA nº 22 de 15-04-2009**, artigo 1º, §1º, vejamos:

Considerando, que no processo de licenciamento ambiental o órgão licenciador deve proceder à oitiva dos demais entes federados em todas as etapas do licenciamento ambiental, com ênfase para os municípios afetados, assegurando sua manifestação ***como pré-condição de validade do processo administrativo e tomada de decisão****, resolve:*

Artigo 1º - Nos procedimentos de licenciamento ambiental de competência dos órgãos técnicos desta Secretaria do Meio Ambiente, a exigência ao empreendedor de ***apresentação de certidões de uso e ocupação do solo****, conforme previsto no § 1º do artigo 10 da Resolução CONAMA nº 237-1997, será feita na* ***fase do licenciamento prévio****.*

§ 1º - ***Somente serão aceitas certidões das Prefeituras Municipais****, declarando que o local e o tipo de empreendimento ou atividade estão em conformidade com a legislação municipal aplicável ao uso e ocupação do solo,* ***que estejam dentro de seu prazo de validade****.*

Até o momento, o **CGR Araçatuba** não obteve a Licença Prévia e, para tal fim, precisará de uma nova Certidão de Uso e Ocupação do Solo que esteja dentro do prazo de validade.

4. – MANIFESTAÇÃO DE MEMBRO DO CONSEMA PELA REJEIÇÃO DO EIA/RIMA

Constatando a existência das mesmas inconformidades e irregularidades constantes nos documentos, pareceres técnicos e laudos técnicos que instruem o EIA/RIMA das Obras de Implantação do Centro de Gerenciamento de Resíduos Sólidos – CGR – Araçatuba, e, instruída e embasada pela **Informação Técnica** elaborada **pelo CAEx RI nº 1739/15 – LT nº 1655/15 (DOC. 16)**, a Conselheira TATIANA BARRETO SERRA – representante do MP/SP junto ao **CONSEMA**, em manifestação datada de 17 de novembro de 2015, encaminhou à Excelentíssima Senhora Doutora PATRÍCIA IGLECIAS – DD. Presidente do Conselho Estadual do Meio Ambiente (CONSEMA), manifestação pugnando pela rejeição do EIA/RIMA em análise **(DOC. 15)**.

Com efeito, incialmente a DDa. Conselheira assevera que *o EIA/RIMA EM TESTILHA E A ANÁLISE EFETUADA PELA CETESB baseiam-se em falsa premissa: a de que se trataria de um empreendimento privado, cujo objetivo é exclusivamente a obtenção de lucro, sem qualquer interface com os Poderes Públicos local e circundantes envolvidos no tema dos "resíduos sólidos".*

Com efeito, a proposta apresentada pelo empreendedor compreende a construção de um Aterro em regime de codisposição de resíduos sólidos domiciliares e industriais IIA e IIB.

Ocorre que a disposição final ambientalmente adequada de resíduos sólidos domiciliares constitui uma das etapas do serviço público de saneamento básico e como tal deve ser considerado durante a análise de sua viabilidade técnica, econômica e ambiental.

*Com efeito, a Lei nº 11.445/2007 estabelece que saneamento básico" compreende o "conjunto de serviços, infraestruturas e instalações operacionais", dentre outros, de "limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos". E, na sequência, conceitua "**limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos"** como o "conjunto de atividades, infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, transbordo e tratamento e **destino final do lixo doméstico** e do lixo originário da varição e limpeza de logradouros e vias públicas" (art. 3º, I, "c").* **(DOC. 15)**

Excelência, nesse sentido não existe qualquer ato administrativo emanado do Poder Público Municipal local que sequer avente sobre a possibilidade de celebração de provável parceria com o empreendedor, bem como de outras administrações municipais circunvizinhas.

Destaca-se que resíduo sólido produzido em toda a região de Araçatuba (aproximadamente 240 toneladas/dia) não atingiria a capacidade diária do empreendimento (1.000 toneladas/dia), atingindo algo em torno de 30% (trinta por cento). Esse fato, em face da "viabilidade econômica do empreendimento", não se mostraria lucrativo.

Em razão disso, **essa capacidade ociosa seria complementada por resíduo industrial e da saúde, ou resíduos domiciliares de outras regiões, sob pena de não se justificar a construção de um empreendimento desse porte**. Isso demonstra de forma inquestionável que **o empreendedor não atestou** não só a

viabilidade econômica, mas também a viabilidade socioambiental do empreendimento.

Está evidente que a implantação de empreendimento dessa natureza, com esse porte, gerará impacto e passivo socioambiental de grande monta numa área rica em recursos hídricos.

Como bem salientou a douta Conselheira em sua manifestação

> *... essa pretensão não encontra respaldo considerando os atributos ambientais e sociais da região, eis que propõe introduzir atividades altamente impactantes, além de completamente desnecessárias para a região, consoante demonstrado no Parecer Técnico anexo, com grande impacto social, destruição de nascentes, afugentamento e riscos à fauna – que possui espécies ameaçadas de extinção -, recepção de grande quantidade de rejeito com risco potencial de poluição do solo e das águas subterrâneas. Tudo isso em uma localidade importantíssima do ponto de vista da preservação de mananciais que abastecem cidades vizinhas e demais propriedades rurais, a exemplo de Guararapes e do aquífero Bauru, notadamente em época que se reconhece, enfim, tratar-se a água de recurso ambiental limitado*. **(DOC. 15)**

Referido pedido igualmente desrespeita a ABNT NBR 13896:1997, em face da existência de nascentes a menos de 200 metros do empreendimento, rebatendo mortalmente os argumentos apresentados pela CETESB por ocasião da elaboração da Informação Técnica CETESB nº 053/15/PSR (Processo nº 067/2011).

Também, em atendimento à Política Estadual de Mudanças Climáticas, o correto seria, por parte da CETESB, impedir a entrada de novas fontes de poluição que não se justificam, como a ora em análise, tal como apontado nas vistorias do Ministério Público e do CAEx.

Por final, a Conselheira sugeriu pela rejeição do EIA/RIMA em análise no CONSEMA.

5. - DA MEDIDA LIMINAR

Evidente que para a concessão da medida pretendida, são necessários o preenchimento dos requisitos, quais sejam, a plausibilidade do direito substancial invocado (*fumus boni iuris*), e a possibilidade de o empreendimento, sendo autorizado a funcionar, gerar danos socioambientais irreversíveis, evidenciado que está na inicial não se ter em vista o interesse público, mas eminentemente privado, não

sendo, portanto, útil ao interesses coletivo, urbanístico e ambiental do Município de Araçatuba.

Estão caracterizados os seus pressupostos, consistentes no "*fumus boni juris*" e no "*periculum in mora*".

A plausibilidade do direito, caracterizando a presença do primeiro requisito, assenta-se no expresso texto legal, contrário à determinação de modificação do meio ambiente e das características urbanísticas, sem as licenças ambientais exigíveis.

O *fumus boni iuris* se mostra patente em face da afronta do órgão administrativo em **não observar e aplicar** as normas regulamentadoras no que pertine à aprovação do EIA/RIMA, principalmente no que pertine a elaboração dos laudos de vistorias e demais inspeções técnicas que integram e embasam o processo de licenciamento destinado à implantação do CGR Araçatuba – Centro de Gerenciamento de Resíduos.

Nesse sentido, restou amplamente demonstrado que os documentos destinados ao licenciamento ambiental apresentado tanto pelo órgão responsável (CETESB) quanto pelo empreendedor (CGR GUATAPARÁ), graves inverdades, omissões e falhas técnicas que, no mínimo, eivam mortalmente eventual **conclusão e decisão isenta** do ato licenciatório que pretendem.

O *periculum in mora* está consubstanciado na urgente necessidade de comprovar que o processo administrativo do EIA está repleto de ilegalidades, irregularidades, incorreções e inconformidades com as normas e leis que regulamentam e regem o assunto.

Além disso, importante destacar que o laudo técnico e demais pareceres e informações apresentadas pelo órgão ambiental (CETESB) e pelo empreendedor (CGR – GUATAPARÁ) **estão errados, cheios vícios**, ainda mais se comparados ao trabalho técnico pericial realizado pelo Ministério Público.

Com efeito, permitir que as informações técnicas produzidas pela CETESB e pelo EMPREENDEDOR, **que instruem o processo administrativo**, estão induzindo em erro os Nobres Conselheiros do CONSEMA, gerando o risco de que referido processo possa ter decisão favorável à concessão da licença à implantação do CGR Araçatuba, sem antes se aferir a realidade fático-técnico favorável a não degradação ambiental, é afrontar os parâmetros mínimos de condições urbanísticas, ambientais e de saúde pública.

Inúmeros são os pontos divergentes e antagônicos entre aquilo que o trabalho técnico pericial produzido pelo Ministério Público do Estado de São Paulo apresentou e aquilo que consta dos Pareceres e Informações Técnicas até então juntadas no processo de licenciamento ambiental nº 067/2011 da CETESB.

O que se busca é que o Poder Judiciário impeça a possibilidade de que atos irregulares e ilegais sejam praticados, correndo o risco de que, em face do desconhecimento do trabalho pericial produzido e aqui apresentado, permita seja referendado o Parecer Favorável de Viabilidade do empreendimento emitido pela CETESB, que culminará na outorga da Licença Prévia para que o empreendedor CGR

ARAÇATUBA (CGR Guatapará) implante o impugnado "aterro sanitário" privado em local inadequado, tal como apontado.

VI. - DOS PEDIDOS

1. Seja liminarmente determinado que a requerida CGR – Guatapará se abstenha de praticar qualquer ato que implique a implantação do aterro em tela, na área objeto dos autos;
2. Seja liminarmente determinado que a requerida CETESB se abstenha de conceder licença prévia para a requerida CGR – Guatapará, autorizando futura implantação do aterro sanitário proposto na área em que se pretende;
3. Seja liminarmente determinada a suspensão dos efeitos da Certidão Municipal de Uso e Ocupação do Solo expedida pelo Município de Araçatuba, até julgamento final deste processo.
4. Em caso de eventual aprovação do EIA/RIMA das "**Obras de Implantação do Centro de Gerenciamento de Resíduos-CGR Araçatuba**", seja notificada **a CETESB** para **NÃO EMITIR A LICENÇA-PRÉVIA** enquanto não analisado pelo douto Juízo o mérito desta demanda.
5. Com a concessão da liminar pretendida, seja determinada a **citação das partes**, para que, querendo, contestem a ação**;**
6. Sejam declaradas nulas as certidões emitidas pela Prefeitura Municipal de Araçatuba referentes à ocupação do solo;

7. Pugna-se, desde já, pela produção de eventuais outras provas no momento oportuno, caso necessárias;
8. Ao final seja a presente ação julgada procedente, declarando **nulo o processo de licenciamento do EIA/RIMA das "Obras de Implantação do Centro de Gerenciamento de Resíduos-CGR Araçatuba" de responsabilidade do CGR-Guatapará-Centro de Gerenciamento Resíduos Ltda. (Proc. 067/2011**), bem como o cancelamento de eventual Licença Prévia caso expedida.

Atribui-se à causa o valor de R$ 1.000,00 (um mil reais), tão somente para efeitos fiscais.

Termos em que,

P. e Aguarda Deferimento.

Araçatuba, 3 de março de 2016.

ALBINO FERRAGINI
PROMOTOR DE JUSTIÇA DE HABITAÇÃO E URBANISMO E MEIO AMBIENTE

DOCUMENTOS EM ANEXO: (20)

(DOC. 01) - Informações Técnicas nº 050/15/IPSR, de 13.07.2015;
(DOC. 02) - Informações Técnicas nº 053/15/IPSR, de 14.07.2015;
(DOC. 03) - Informações Técnicas nº 056/15/IPSR, de 16.07.2015;
(DOC. 04) - Informações Técnicas nº 075/15/IPSR, de 19.08.2015;
(DOC. 05) - PARECER TÉCNICO DAIA-CETESB nº 036/15/IPSR;
(DOC. 06) - Relatório Técnico MP;
(DOC. 07) - Ofício nº 225/2015 – PJ HUMA;
(DOC. 08) - Ofício 246/15 – PJ HUMA;
(DOC. 09) – Norma Técnica NBR 13.896/97;
(DOC. 10) – Matérias Jornalísticas;
(DOC. 11) – Alternativas Locacionais apresentadas Empreendedor;

(DOC. 12) – Declaração proprietários áreas alternativas locacionais;
(DOC. 13) – Certidões Prefeitura Municipal;
(DOC. 14) – Estudo UNESP Águas de Guararapes;
(DOC. 15) – Membro CONSEMA (Cancelamento EIA-RIMA);
(DOC. 16) – **Relatório Técnico CAEx;**
(DOC. 17) – Lei Municipal 7.525/2013;
(DOC. 18) – Lei Municipal 7.725/2015;
(DOC. 19) – Lei Complementar 168, de 06.10.2006;
(DOC. 20) – PARECER TÉCNICO DAIA-CETESB Nº 036/11/IPSR